

Direito humano de migrar: uma aproximação à normativa migratória do Brasil

Derecho humanitario a migrar: una aproximación a la migración normativa desde Brasil

João Carlos Jarochinski Silva*
Militza Pérez Velásquez**

Resumo: Este artigo visa analisar as atuais normas que regem as categorias de imigração de refugiados e residentes temporários no Brasil, com o objetivo de avaliar sua abrangência, aplicabilidade e eficácia no tratamento da mobilidade venezuelana. Para obter tal resultado, os autores fundamentaram sua análise dos textos legais, nos documentos oficiais e na reflexão a partir do campo, em que foram realizadas entrevistas com pessoas venezuelanas enquadradas em diferentes categorias migratórias no Brasil, no sentido de se verificar os contrastes em termos de regulação migratória, a incompreensão das distinções relativas às categorias jurídicas no cotidiano desses indivíduos e as dificuldades no processo de regularização ou mudança de enquadramento migratório. Para tanto, parte-se de conceitos e teorias que se desenvolvem ao longo do texto para abordar a temática da mobilidade humana e a forma como o Estado atua frente a esse fenômeno, numa perspectiva que contemple diversos campos analíticos, os quais devem estar em consonância com seu caráter multifacetado e interdisciplinar. O artigo aponta que as ações brasileiras são reveladoras de um anseio de controlar e impedir o ingresso dessas pessoas, mesmo quando se reconhece a vulnerabilidade delas.

Palavras-chave: Normas Migratórias. Direito das pessoas refugiadas. Venezuelana/os. Brasil.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar la normativa actual que regula las categorías de inmigración de refugiados y residentes temporales en Brasil, con el fin de evaluar su amplitud, aplicabilidad y eficacia en el tratamiento de la movilidad venezolana. Para obtener este resultado, los autores

* Doutor em Ciências Sociais. Docente da Universidade Federal de Roraima (UFRR), atuando no curso de Relações Internacionais e no Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF).

** Mestra em Sociedade e Fronteiras- UFRR.

se basaron en el análisis de los textos legales, los documentos oficiales y la reflexión a partir del campo, en el que se realizaron entrevistas con personas venezolanas en diferentes categorías migratorias en Brasil, en el sentido de verificar los contrastes en términos de regulación migratoria, la incompreensión de las distinciones relativas a las categorías jurídicas en el día a día de estas personas y las dificultades en el proceso de regularización o cambio de encuadramiento migratorio. Para ello, se basa en conceptos y teorías desarrolladas a lo largo del texto, a fin de abordar la cuestión de la movilidad humana y la actuación del Estado ante este fenómeno, desde una perspectiva que incluye diversos campos de análisis, lo que debe estar en consonancia con su carácter multifacético e interdisciplinar. El artículo señala que las acciones brasileñas están revelando un deseo de controlar e impedir la entrada de estas personas, incluso cuando se reconoce su vulnerabilidad.

Palabras-clave: Normas Migratorias. Derecho de las personas refugiadas. Venezolanas/os. Brasil.

Introdução

O cenário atual, em matéria da mobilidade humana, mostra-se particularmente contraditório e preocupante. Por uma parte, encontram-se amplos marcos regulatórios para a proteção dos direitos humanos dos migrantes, mas que ao contrastá-los com os diversos corpos normativos estatais, evidenciam, em sua maioria, restrições, limitações e precariedades para o exercício de seus direitos. Por outra, os Estados reproduzem em muitos casos, por meio de suas normativas e práticas, o controle humanitário e de segurança (DOMENECH, 2021).

Em um cenário de condicionalidades tão díspares, essas contradições dentro dos marcos normativos devem ser urgentemente resolvidas, pois se tratam de pessoas em situação vulnerável que se deslocam para fora de seus países de origem, às vezes como sua última alternativa diante de contextos de violência, eventos climáticos, humanitários, altos níveis de insegurança econômica, social e/ou político, numa realidade em que a regulação jurídica no destino e no trânsito podem deixar essas pessoas em situação ainda mais

suscetível a dificuldades para além da própria mobilidade forçada que enfrentam.

O processo social da imigração deve ser definido como de amplitude total, partindo das condições que levam à emigração até as formas de inserção do imigrante no país de destino (SAYAD, 1998). Nesse sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) apontava, em 2020, que cerca de 82,4 milhões de pessoas foram deslocadas em todo o mundo, das quais pelo menos 26,4 milhões eram refugiadas.

Neste contexto, o deslocamento venezuelano pode ser descrito como uma emergência humanitária complexa (CLIFFE; LUCKHAM, 1999), derivada da ruptura política e institucional do Estado venezuelano, que inclui uma crise social e econômica, detonador multidimensional de pobreza e vulnerabilidades (HUM VENEZUELA, 2020)¹, afetando as reais possibilidades de sobrevivência dos seus nacionais e das autoridades de responder a essas demandas, o que, por outras palavras, traduz-se na ausência do Estado de direito numa democracia fraturada, redundando numa violação geral e deliberada dos seus direitos fundamentais. Essa complexa emergência humanitária reflete nas necessidades de proteção internacional, que como resposta humanitária é urgente e imperativa, porque o deslocamento continua seu curso porque os motivos de saída permanecem e se multiplicam.

Entende-se que esse movimento forçado apresenta diversas caracterizações em suas situações geradoras, que se estendem em longo prazo, afetando o aumento da permanência de pessoas deslocadas nos países de destino, razões pelas quais sua gestão merece respostas que garantam uma regularização de forma e de fato, a aplicabilidade dos direitos estabelecida na estrutura jurídica nacional e nos tratados internacionais aprovados inerentes à matéria (ACNUR, 2019).

Espaço regulatório brasileiro

Parte-se do pressuposto de que a migração internacional “é um fenômeno estrutural que sem dúvida responde a múltiplas causas que,

¹ HumVenezuela é uma plataforma independente desenvolvida pela sociedade civil venezuelana para o monitoramento, documentação e acompanhamento do Complexo de Emergência Humanitária (EHC) venezuelana.

combinadas, são verificadas sem exceção nos casos de pessoas que migram atualmente em condições de vulnerabilidade” (CERNADAS, 2016, p. 103).

Em relação a mobilidade venezuelana no Brasil, percebe-se a adoção de uma perspectiva que contempla nesse movimento a noção de migração de sobrevivência (BETTS, 2010, 2013), o que se refere ao deslocamento de pessoas que estão fora de seu país de origem devido a uma ameaça existencial pela qual não têm acesso a um recurso interno ou resolução, não constituindo uma perseguição política, ou imigração de caráter econômico. Entretanto, apesar dessa ideia permear diversas construções normativas, essa definição de uma mobilidade que se pensa como forçada e proporcionada por elementos presentes na origem da migração ainda permanecem num limbo jurídico, pois são definidas muitas vezes em produções legais infralegais e sem a necessária segurança.

Além disso, na dinâmica da regulação, o mais próximo que se chega a uma ideia que contemple a noção de migração de sobrevivência ainda é a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado, mas mesmo essa, além de suas especificidades legais e situacionais, também demanda anos para conferir uma resposta ao demandante que continuaria vulnerável enquanto aguarda a análise de seu pedido, pois o simples fato de não deter a definição de seu status o afeta em relação a segurança e o acesso a alguns direitos específicos de pessoas refugiadas.

Além dessa situação, evidencia-se que existe uma variedade de situações capazes de convergir como migração não voluntária²: deslocados ambientais, deslocados por crises humanitárias, entre outras situações que os obriga a sair forçadamente e que precisam de respostas diante das necessidades específicas de proteção, para evitar, entre outras, múltiplas vulnerabilidades, as quais nem

² A compressão da mobilidade humana fundamentada na voluntariedade ou em seu caráter forçado se manifesta como um debate atual, desde a construção conceitual e sua abordagem. A natureza forçada da migração pode estar ligada a fatores subjetivos como a vontade respeito à desterritorialização com base em suas dimensões econômica, política e cultural, incluindo a responsabilidade e representação do Estado no exercício efetivo da personalidade jurídica como a cidadania. Essas características têm gerado uma gama de interlúdios migratórios "imersos em classificações cartesianas, variáveis e construtos de indicadores econômicos, categorias sociológicas, políticas e jurídicas de fluxos transfronteiriços e codificações decorrentes de instrumentos internacionais" (LÓPEZ; JUÁREZ; VEYTIA, 2019, p.2, tradução nossa), o qual constitui uma limitante para a gestão migratória, que inclui o desenho de políticas públicas que se instrumentalizem a partir desses diferenciais das diversas categorias de migrantes.

sempre encontram paradigmas jurídicos capazes de conferir aos que realizam tais movimentos um standard mínimo protetivo fora da categoria de refúgio.

O papel do Estado e, em consequência, de suas instituições e seus agentes, definem o status jurídico das pessoas em mobilidade e o exercício de direitos no país de destino. Pensar nos antecedentes do esquema normativo, em matéria de mobilidade internacional no Brasil, implica referir-se ao Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815/80 -, herança dos anos da ditadura militar, o qual oficializou estruturas de segurança e resguardo da soberania com a administração migratória, em um contexto normativo que associava a representação dos migrantes a uma ideia de afetação irruptiva na sociedade em termos econômicos e políticos, como sujeito não possuidor de direitos e altamente condicionante, pelo qual o discurso da segurança nacional determinou as restrições impostas. Para Bourbeau (2019, p. 138),

[...] a promulgação do Estatuto do Estrangeiro culminaria na permanência e na mudança de certos pressupostos que marcaram a política imigratória até então. A Lei 6.815/80 não traria qualquer referência à necessidade de admissão de imigrantes que preservassem a composição étnica da população brasileira ou que fossem agricultores. No contexto ditatorial vigente no país naquele período, no entanto, a ênfase da lei, que perdura com algumas alterações até os dias atuais, seguiria recaindo sobre a necessidade de manutenção da “segurança nacional”, dos “interesses políticos, socioeconômicos e culturais”, além da “defesa do trabalhador nacional”.

O processo de redemocratização, realizado após a saída da ditadura, não fez alterações no marco regulatório da migração no país, e foi simultaneamente desafiado pela mudança dos padrões de mobilidade na região, da evolução do marco normativo dos direitos humanos e dos processos de integração, como o esquema do MERCOSUL, que evidenciaram as ausências de proteção e a necessidade de ampliar os instrumentos de garantia de direitos, demanda apresentada por diversos setores da sociedade civil para gerar respostas efetivas e a longo prazo.

Às administrações presidenciais de Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff,

[...] posteriores à Constituição realizaram ações e programas que procuraram responder aos padrões migratórios experimentados pelo Brasil, mas o fizeram por meio de abordagens conjunturais, sem uma lei que atendesse especificamente à migração internacional e sem desenvolver de forma mais ampla a políticas específicas para os indivíduos em mobilidade” (JAROCHINSKI; JUBILUT; PEREZ, 2020, p 52).

Para Hamid (2019, p. 148), “mais do que identificar tal postura como seletiva e restritiva, no entanto, a discussão buscou apontar como esta postura variou conforme os interesses que moldaram a política interna e externa do país”. Nesta lógica, para sua compreensão, a análise do contexto político e econômico, sejam eles nacionais ou internacionais, era iniludível.

Em múltiplas ocasiões, a falta de consenso no Congresso impediu que uma nova lei de imigração fosse discutida, mesmo com a aprovação da Lei de Refúgio aprovada em 1997, que apontava num sentido muito distinto do Estatuto do Estrangeiro. Em decorrência de ausência de uma atuação legislativa efetiva na área e a falta de engajamento do Poder Executivo Federal na temática, a matéria migratória levou os governos de plantão a gerenciar por meio de resoluções normativas e portarias interministeriais, no sentido de contemplar compromissos internacionais e responder a situações específicas com programas e anistias em 1988, 1998 e 2009 (MUÑOZ, 2020).

Importante salientar que o Brasil, tardiamente, foi incorporado à onda de mudanças nas políticas migratórias e/ou fronteiriças, vivenciadas pelos países da América do Sul – na construção de uma "Governança migratória" (DOMENECH, 2017, p. 26) -, mudando de uma abordagem de segurança e controle para um paradigma formalmente baseado nos direitos humanos.

Observam-se desafios do deslocamento de migrantes e solicitantes de refúgio venezuelanos para o Brasil, no sentido de sua incorporação na sociedade ante as estruturas regulatórias, legais e institucionais, as quais devem conseguir garantir um mínimo de coesão societária, evitando a fragmentação social e desigualdade em contextos estranhos e diversos. Conforme o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), todos são iguais perante a Lei. Desta forma, os imigrantes não podem ter seus direitos preteridos.

Lei do Refúgio: a solicitação de refúgio

Ao analisar a gestão regulatória brasileira disponível a migração venezuelana, devemos nos referir às categorias governamentais que, em geral, baseiam sua regularização: refúgio e residência. Em primeiro lugar, e partindo do pressuposto de que a possibilidade de reconhecimento como refugiado

dependerá do correspondente requerimento e sua posterior avaliação pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Com os dados atualizados em 5 de julho de 2021, existiriam 5.649.714 refugiados e migrantes venezuelanos no mundo, dos quais 4.603.441 estariam na América Latina e no Caribe, dos quais aproximadamente 264.000 se estabeleceram no Brasil (ACNUR; IOM, 2021), considerando que o número de ingressos pode ser mais expressivo, ao incluir à população migrante sem documentação que entrou em território brasileiro no contexto da Covid-19, pode presumir-se que o número de venezuelanos deslocados é maior.

O CONARE recebeu, no caso dos venezuelanos, 153.050 solicitações de refúgio, com 46.412 reconhecimentos até 2020 (BRASIL, 2021b); e no correspondente à aplicação pela residência temporária ou residência permanente, seriam 145.462 autorizações processadas para venezuelanos, pela Polícia Federal (OIM; ACNUR, 2021)³.

Para o Brasil, encontra-se vigente e é aplicável o mecanismo do refúgio pela Lei 9.474 (BRASIL, 1997), regulando o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, dos direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados e as soluções duradouras previstas para esses casos. No caso da solicitação de refúgio, parte-se de uma vulnerabilidade que atinge aqueles que estão fugindo de uma crise humanitária, devendo oferecer-lhes uma proteção especial, para assim, assegurar os direitos fundamentais, em condições de igualdade, desde que contemplados nas hipóteses legais.

O Estado brasileiro reconhece que existe uma caracterização política da situação venezuelana, mas com efeitos apenas sobre os pedidos de refúgio, criando o conflito que existe hoje e faz parte do desafio colocado pela situação venezuelana como uma questão central: Os critérios na aplicação da metodologia Grave e Generalizada Violações de Direitos Humanos são, a saber: 1. violência generalizada; 2. Agressão estrangeira; 3. conflitos internos; 4. violação maciça dos direitos humanos; 5. circunstâncias que tenham perturbado

³ Os números disponíveis oficialmente não consideram as mudanças de residente temporário para permanente e as mudanças de status entre categorias intermediárias, ou seja, requerentes de refugiados e residentes temporários. Porém, posteriormente, são consideradas as desistências, que estão especificadas nos números do CONARE, que podem se referir a refugiados solicitantes e até mesmo a refugiados concedidos que desistiram.

gravemente a ordem pública; 6. Nota de Orientação do ACNUR; e 7. Posição do MRE (BRASIL, 2019, p.1).

Tabela 1 - Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual - Brasil, 2011-2020

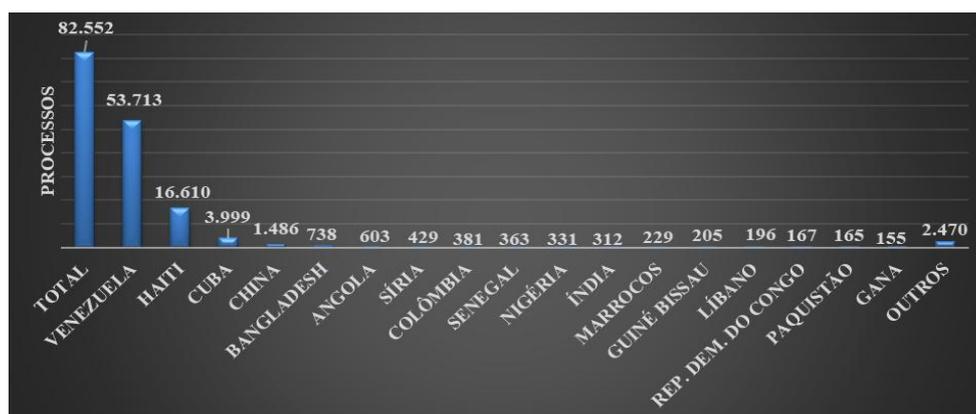
PAISES	SOLICITAÇÕES
VENEZUELA	153.050
HAITI	38.686
CUBA	11.550
CHINA	5.437
ANGOLA	5.247
BANGLADESH	5.768
NIGÉRIA	3.347
SENEGAL	8.969
COLÔMBIA	1.857
SÍRIA	4.992
OUTROS PAÍSES	26.826
TOTAL	265.729

Fonte: Brasil (2021b).

Na Tabela 1, apresenta-se o número total de requerimentos da condição de refugiados apresentados pelos venezuelanos, entre os anos de 2011 e 2020. Vale indicar que nos últimos três anos, os venezuelanos se colocam como o principal grupo nacional com número de requerimentos no Brasil, o que constitui um momento de inflexão em relação ao que tradicionalmente era a realidade das solicitações de refúgio neste país.

A regularização como solicitante de refúgio asseguraria a exigibilidade dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, nos tratados internacionais inerentes ao refúgio, assim como os direitos dos migrantes em situação regular em território nacional: registro de identidade provisória de estrangeiro, carteira de trabalho, previdência social e cadastro de pessoa física (CPF), durante a análise pelo CONARE (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Solicitações da condição de refugiado por país de origem 2019



Fonte: Brasil (2020).

Para 2021, é evidente como se mantém a tendência venezuelana de solicitação de refúgio, embora os números indiscutivelmente se acumulem (Tabela 2). Entretanto, existem alguns direitos específicos que só são garantidos aos que são reconhecidos na condição de refugiados, tais como a reunião familiar e a isenção de taxas para a regularização de diplomas em alguns Estados brasileiros, assim como a não devolução (BRASIL, 1997).

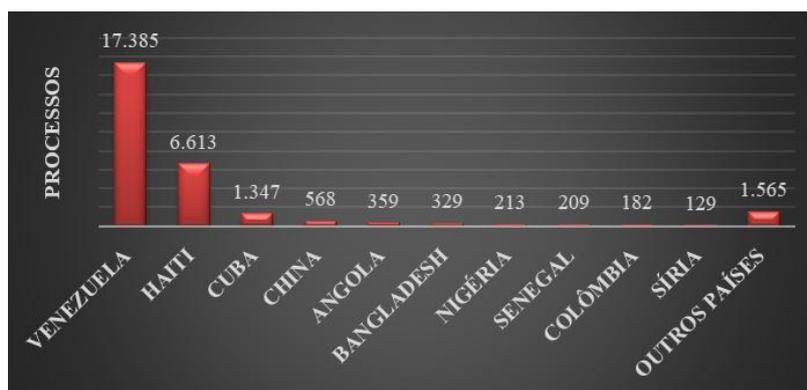
Tabela 2- Número de refugiados reconhecidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual em Brasil, 2011 -2020

PAISES	RECONHECIMENTOS
VENEZUELA	46.412
REP. DEM. DO CONGO	1.050
LÍBANO	375
PAQUISTÃO	313
ESTADO DA PALESTINA	278
COLÔMBIA	230
CUBA	208
MALI	148
IRAQUE	122
SÍRIA	3.594
OUTROS PAÍSES	1.105
TOTAL	53.835

Fonte: Brasil (2021c).

As expectativas de reconhecimento do refugiado apresentam-se como um status intermediário, que acaba por não reconhecer as particularidades da mobilidade forçada, visto que não existem políticas públicas que realmente favoreçam sua inclusão e integração social. Vale acrescentar que esta população, profundamente vulnerável, pode carecer de ferramentas e capacidades tecnológicas e formativas que lhes permitam fazer um pedido de refúgio, muitas vezes, a única diferença que conseguem perceber, são as facilidades em termos da documentação a apresentar.

Gráfico 2 - Solicitações da condição de refugiado por país de origem 2020



Fonte: Brasil (2021b).

No último ano, destaca-se, que “a população venezuelana não parou de migrar, mesmo em meio à pandemia e em face do fechamento e militarização de fronteiras”⁴ (CANO *et al.*, 2021, n.p), argumentando por motivos sanitários, ou apoiando políticas de longa data, milhares de nacionais de Venezuela mantêm uma taxa constante de deslocamento e assentamento nos principais países de destino e onde os países de fronteira são priorizados (Gráfico 2).

Mesmo com esses expressivos números de reconhecimentos em contraste com outros nacionais, a fila de análise dos venezuelanos ainda é de mais de 100 mil solicitantes (BRASIL, 2021b), que podem, desde 2017, renovando-se, anualmente, a referida solicitação, o que pode incidir nas mudanças de categorias pela busca de uma maior segurança, inclusive perdendo o reconhecimento da sua própria vulnerabilidade de origem (Tabela 2). Isto, simultaneamente, pode incidir na capacidade de integração local, repercutindo nas estratégias migratórias das pessoas venezuelanas.

Gráfico 3 - Reconhecimento da condição de refugiado por país de origem em 2019



Fonte: Brasil (2020).

Observa-se como para os anos 2019 e 2020 (Gráficos 3 e 4), o reconhecimento a aplicabilidade da grave e generalizada violação de direitos humanos na situação venezuelana, inicia o incremento no número de reconhecimentos, utilizando a decisão em bloco na avaliação dos processos

⁴ “la población venezolana no ha cesado de migrar, aún en medio de la pandemia y ante el cierre y militarización de frontera”.

iniciados por esses nacionais⁵ (BRASIL, 2020, p. 18). De acordo com Resolução Normativa nº 29, de junho de 2019,

o procedimento de decisão em bloco foi possível através do cruzamento de bases de dados atendendo aos seguintes critérios explicitados na Nota Técnica Nº 12/2019: existência de documentação venezuelana, a fim de comprovar a nacionalidade; maioria civil; solicitantes cujo último registro migratório fosse de entrada no país; e inexistência de óbices contra si (BRASIL, 2020, p. 18).

A realidade brasileira se mantém evidenciando uma situação inédita no sistema de refúgio no Brasil, primeiramente com um aumento significativo de solicitações, com os venezuelanos como o primeiro grupo no país, em segundo lugar, inclui um número de reconhecimentos sem precedentes, e em terceiro lugar, pelo expressivo listado de espera em status liminar, que se traduz em expectativas com respeito aos “direitos dos refugiados dentro do país, bem como a capacidade operacional do CONARE e a burocratização da concessão do status de refugiado” (SALLES; GONÇALVES, 2016, p. 113).

Gráfico 4- Reconhecimento da condição de refugiado por país de origem em 2020



Fonte: Brasil (2021b).

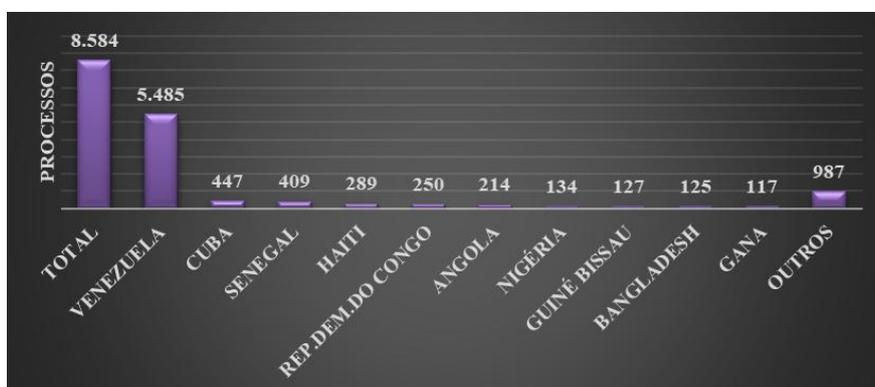
Interessante analisar, com o objetivo de entender, como se realizam as mudanças de status migratório, quando, por razões particulares, considera-se que não se enquadrem nas categorias disponíveis. Inicialmente, a escolha de

⁵ “conforme estabelecido no âmbito do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de julho de 1997. 1.2. O espírito do disposto no inciso III do art. 1º da citada Lei foi inspirado na Declaração de Cartagena, documento que conclamou aos países a necessidade de estender a condição de refugiado às pessoas que deixaram seus países de origem porque a vida, a segurança ou a liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou circunstâncias que tenham perturbado” gravemente a ordem pública” (Nota Técnica nº 3/2019/CONARE).

residente temporal não resulta uma opção e ingressam fazendo uma solicitação de refúgio, e posteriormente a experiência migratória leva-os a desistir e solicitar a residência temporária, autodeclarando-se migrantes econômicos.

Vale indicar que os requerentes do reconhecimento da condição de refugiado poderão, em qualquer momento, antes ou depois da decisão pelo CONARE, desistir do processo de reconhecimento da condição de solicitante ou refugiado, caso desejem, e solicitar residência temporária. Funciona o mesmo para os residentes temporais (Gráfico 5). Neste sentido, o número de desistências como prática dos migrantes eleva-se, levando-os a transitarem entre as categorias migratórias de solicitante de refúgio para residente temporal (Gráfico 6).

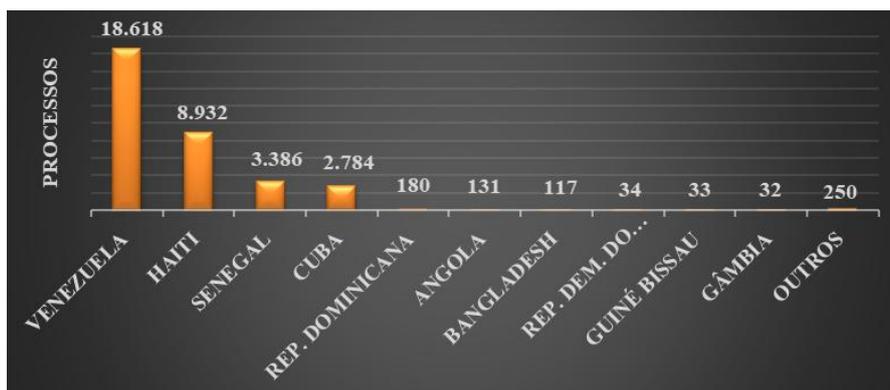
Gráfico 5 - Extinções à solicitação de reconhecimento da condição de refugiado com fundamento em desistências 2019



Fonte: Brasil (2020).

Este trânsito entre categorias que poderiam constituir escolhas para superar as dificuldades institucionais no acesso aos direitos, bem como práticas estatais que possam condicionar com um acesso precário a direitos, encontradas nos marcos regulatórios (MENJIVAR, 2006). Pode-se inferir que a demora do CONARE em decidir pela realidade venezuelana impactou a escolha dos oriundos daquele país, em termos de busca pela regularidade migratória no Brasil.

Gráfico 6 - Extinções à solicitação de reconhecimento da condição de refugiado com fundamento em desistências 2020



Fonte: Brasil (2021c).

Os venezuelanos seguem se movendo porque têm que sobreviver (BETTS, 2013; JAROCHINSKI; ABRAHÃO, 2018), enquadrando-se - como o Brasil reconheceu - na definição de refugiado da Declaração de Cartagena de 1984, mas a questão é: que valor isso teria, quando algumas das decisões recentemente promovidas vierem à tona? Essas iniciativas contradizem explicitamente estes princípios, com medidas focadas em termos de segurança e controle fronteiriço, que se desenvolveram no último ano, resultado das restrições sanitárias pela Covid-19, sem se alterar de forma alguma as causas raízes que impulsionam a saída dos venezuelanos.

Assim, pensar na reconfiguração dos fluxos migratórios é outro processo a se considerar ao se pensar no campo das políticas e gestão migratória, redefinindo as condições de entrada nos territórios, em coerência com as possibilidades de inclusão, integração e acesso aos direitos, com ênfase no humano. Mais de 18 mil venezuelanos desistiriam da solicitação do refúgio, em 2020, em tempos de pandemia, número expressivo que poderia revelar a precária capacidade de garantir a proteção de uma população re-vulnerabilizada.

Observamos como o deslocamento venezuelano situa-se dentro de um contexto histórico particular, no qual os movimentos humanos internacionais apresentam diferenças em relação às décadas anteriores, nas quais se orientaram principalmente do Sul para o Norte Global. Assim, no final do século XX, em parte por um cenário de reestruturação neoliberal, ocorreram mudanças econômicas, sociais e políticas relevantes que afetaram novas formas e

modalidades de pessoas em todo o mundo, como o Sul-Sul (JAROCHINSKI; BAENIGER, 2021; FELDMAN-BIANCO, 2018).

As necessidades permanecem na gestão migratória dos solicitantes de refúgio e nas alternativas regulatórias de permanência migratória, com respeito aos componentes mínimos de proteção como ferramenta para responder, com alternativa de escolhas coerentes a uma situação particular dos venezuelanos. Vale acrescentar:

Ser emigrante ou imigrante é uma condição imposta do ponto de vista de quem observa, ou seja, de fora para dentro, notadamente pela legislação local. Mas é a análise da mobilidade do sujeito, de dentro para fora, que traz a perspectiva individual, do indivíduo, possibilitando mais conhecimento sobre os sujeitos, sobre seus processos de identificação com os espaços que percorrem, sobre seus processos de integração ou adaptação, sobre seus direitos enquanto sujeitos, não enquanto nacionais deste ou daquele território, ou enquanto imigrantes vindos deste ou daquele território. O sujeito visto na sua essência, e além das etiquetas que a sociedade ou a legislação lhe impõe possam orientar políticas que englobem a proteção e a garantia dos direitos humanos dos cidadãos envolvidos neste complexo processo, sejam estes imigrantes ou emigrantes, ou brasileiros retornados (ICMPD, 2016, p.51-52).

Em última instância, as categorias estatais responderão às linhas de política que não necessariamente buscam abordar as particularidades da mobilidade internacional, que exige implementação de políticas públicas que permitam superar barreiras institucionalizadas que afetam as condições de vida dos venezuelanos e suas possibilidades efetivas de inclusão na sociedade brasileira, evitando colocá-los diante das violações dos direitos que precisamente deveriam se garantir.

Lei de Migração: da securitização aos direitos humanos

Com 125 artigos, em 2017, foi aprovada a Lei de Migração (BRASIL, 2017), em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com os marcos normativos internacionais ratificados pelo Brasil. Observa-se mudanças emblemáticas, como o fato da Lei estar baseada nos direitos humanos ao longo do texto. Para Ribeiro (2017, p. 174), “o avanço mais geral reside na mudança de enfoque desse novo marco legal das migrações, agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes”, como sujeitos de direito. Outra mudança importante é o fundamento em princípios e diretrizes como universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, bem como o repúdio

e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 2017a).

Propicia-se formalmente, entre outros, uma redefinição das condições de entrada e o acesso a direitos pelos migrantes, ampliando as medidas administrativas e de regulação. Enunciam-se, entre outros delineamentos: a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (BRASIL, 2017a).

Esta seção é importante, pois parte do reconhecimento de grupos particulares de migrantes humanitários -sobretudo deslocados ambientais- o que estabelecerá a base legal para o reconhecimento de direitos específicos, constituindo uma proteção fora da figura do refúgio para aquelas pessoas em mobilidade internacional que merecem proteção, notadamente as de outras espécies de migrações forçadas, por meio de um marco normativo que as distinga e proteja. Destaca-se, em matéria de proteção internacional, o reconhecimento que o artigo 3 da Lei oferece ao princípio de acolhimento humanitário, o qual acrescenta em seu artigo 14:

o visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, que vai incluir os de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017a).

O processo legislativo incluiu diálogos com a sociedade civil, em que foram escutados os setores envolvidos no cuidado de migrantes, a academia e organizações não governamentais. Entretanto, os 18 vetos da Lei se tornaram o primeiro retrocesso (CLARO, 2020), o qual permaneceu no decreto regulador, que introduziu a criminalização de certos tipos de migração, além da

possibilidade de prisão de migrantes irregulares, elementos contrários ao próprio espírito da Lei.

Para Chiaretti (2018, p. 308), “apenas com essa regulamentação é que será possível avaliar o instituto na prática [...] a regulamentação não poderá contrariar a própria Lei de Migração, restringindo o instituto da acolhida humanitária a ponto de esvaziá-lo”, visto que o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, suspendeu um dos grandes avanços estabelecidos na Lei de Migração, relacionada a vistos e autorizações de residência por motivos humanitários.

Portarias conexas: a residência temporária

Observa-se uma redefinição das condições de entrada e o acesso aos direitos e ampliando as medidas administrativas e de regulação para migrantes, mas, no caso do fluxo dos venezuelanos, foram as portarias interministeriais que deram conta oficial do processo de regularização desta população, e não o visto humanitário, institucionalizado em Lei.

Quanto aos dados, o número de venezuelanos com residência temporária ou permanente foi de aproximadamente 145 mil nacionais em Brasil, com este status migratório até 2020 (ACNUR; OIM, 2021). A variação entre 2019 e 2020 (Tabela 4) caiu mais da metade, com respeito ao ano anterior, levando em conta as restrições sanitárias impostas, em razão da Covid-19, para o ingresso a território brasileiro de forma regular.

Tabela 4 – Registros migratórios de venezuelanos ao Brasil, 2019-2020

2019	2020	Variação
45.427	12.574	-72,3%

Fonte: OBMigra, 2020.

A Portaria Interministerial nº 9, do mês de março de 2018, que substituiu a Resolução Normativa CNIg 126 do ano 2017⁶, permitiu a opção da regularização migratória com o pedido de residência temporária por dois anos, no caso de cidadãos de países vizinhos que não fazem parte do Acordo de

⁶ Esta medida do Conselho Nacional de Imigração também concedia residência temporária, mas só por um ano (BRASIL, 2017b).

Residência do MERCOSUL; em consequência da vizinhança de fronteira, os venezuelanos têm a possibilidade de regularização (BRASIL, 2018). Sendo que, mesmo durante a permanência da Venezuela no bloco, este país não conseguiu ter essa medida efetivada, o encaixe foi “solucionado” a partir do fato que ele é país limítrofe ao Brasil, garantindo aos migrantes acessarem a essa forma de regularização, sem alusão a uma emergência humanitária, ou às especificidades da mobilidade venezuelana.

Consequentemente, se entende que a desistência da solicitação de refúgio se faz por meio da aplicação pela residência temporária, com uma duração de dois anos, podendo ser convertida em uma autorização de residência com prazo indeterminado, sem necessidade de apresentar registros criminais no Brasil e comprovar meios de subsistência (BRASIL, 2018, 2021a). Desta maneira, até o mês de março de 2020, partindo das próprias condicionalidades derivadas de umas categorias migratórias estatais que não atendem de forma particular à migração venezuelana, estas formas de regularização eram permitidas em território brasileiro.

No mês de março de 2021, um ano após o fechamento das fronteiras, entrou em vigor a Portaria Interministerial nº 19⁷ (BRASIL, 2021a), que dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, nos mesmos termos relativos aos nacionais de Estados não parte do MERCOSUL, sem referências humanitárias, sem mencionar a situação particular dos venezuelanos deslocados, ou o contexto da Covid-19. Inclusive, com as limitações impostas pelo Estado brasileiro para a regularização de migrantes venezuelanos, sustentadas pela crise sanitária, após não se pronunciar por um ano, a Portaria trouxe a possibilidade de autorização de residência, independente da situação migratória em que se ingressou no Brasil.

Domenech e Dias (2020, p. 42) apontavam que quando “um regime não responde a uma planificação consistente, deixa espaço para os interstícios, ambiguidades e tensões e é o resultado de um constante ‘trabalho de reparo’ por meio de práticas”. Isto ficou bastante evidente no caso da mobilidade venezuelana, tendo uma série de portarias interministeriais que não só não constituem uma solução mesmo que temporária ou excepcional, mas defendem

⁷ Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021.

posições explícitas contra o controle da mobilidade humana. A nova Lei de Migração não gerou uma ruptura fundamental / estrutural para a mobilidade venezuelana, na prática.

Vemos que apenas dois grupos se beneficiaram até o momento com vistos humanitários: haitianos⁸ e sírios⁹. No caso dos migrantes venezuelanos, são as portarias interministeriais¹⁰ que dão conta oficial do processo de regularização e não o visto humanitário, institucionalizado em lei, portarias que não respondem às particularidades de uma migração forçada ou de sobrevivência. Esta situação se apresenta como um dos maiores paradoxos, resultado da gestão governamental na matéria.

Para Jardim, “há uma rotina e performatividade dos discursos sobre direitos humanos dentro do campo jurídico” (2017, p. 147), mas caberia, “indagar sobre a emergência de discursos legais, que não se esgotam na lei e, de outra parte, desvendar como diversos dispositivos geram a desigualdade de acessos à justiça e se configuram no momento da implementação de ações respaldadas por normas, documentos e leis” (JARDIM, 2017, p. 160). Institucionalizar permissões provisórias, seletivas e o atraso nos procedimentos administrativos que afetam as condições de vida de quem mais necessita destas coloca os migrantes frente a frente a restrições, condicionamentos e/ou violações dos direitos que precisamente se pretendem garantir.

Deste modo, percebe-se que no Brasil se mantêm “contradições, paradoxos entre uma preocupação pela proteção dos sujeitos e uma preocupação pela segurança nacional” (FACUNDO, 2017, p. 36), que se produziram anteriormente em outras experiências na recepção de migrantes em condição de fragilidade, considerando o espaço jurídico e a governabilidade da matéria.

Considerações finais

Evidenciam-se, assim, desafios no deslocamento de diversos migrantes e refugiados para o Brasil, no sentido de sua incorporação na sociedade em face das estruturas regulatórias, legais e institucionais, as quais devem, no marco da

⁸ Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018.

⁹ Portaria Interministerial nº 9, de 8 de outubro de 2019.

¹⁰ Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.

legislação nacional e internacional, constituir o processo normativo, oriundo da produção estatal das categorias migratórias. Segundo Jardim (2017, p. 118), o atendimento do migrante “vem sendo debatido através de narrativas relacionadas à proteção de direitos humanos”. Mas será que não são apenas narrativas?

À vista dos casos particulares, o Brasil revela-se contraditório, com arcabouços formais de gestão migratória que tentam superar paradigmas impostos pelas próprias políticas de imigração anteriores. O espaço regulatório existente até 2020 permitiu superar a fronteira entre a legalidade e a restrição do ingresso dos imigrantes venezuelanos, mas posteriormente, em tempos de Covid-19, amplificou-se a necessidade de atenção emergencial, humanitária e de sobrevivência desta população em mobilidade forçada, que precisa ser acompanhada de mecanismos e estruturas que assegurem sua efetiva inclusão e integração social, no país receptor¹¹.

A diversidade de categorias ou de status intermediário, juntamente com as leis que regulam residência, inclusão, temporalidade, entre outros, as quais deveriam impulsionar a questão sobre o desenvolvimento de um sistema de direitos mais amplos e integrativos, pode passar por toda essa ampla gama de ações realizadas no Brasil para o movimento de venezuelanos sem deixar maiores marcas ou avanços significativos em um elemento-chave em qualquer política migratória ou para os refugiados, que é a integração dessas pessoas.

A precariedade agrava-se em tempos da Covid-19, coexistindo famílias de origem venezuelana com uma diversidade de status migratórios: solicitantes de status de refugiados, menores de idade brasileiros com pais venezuelanos, pessoas reconhecidas como refugiados, residentes temporários, residentes permanentes, indocumentados e alguns que se apresentam com intenção de naturalização. Isso desvela que supostas limitações da regularização não se referem a um problema recente de gestão migratória, mas, ao contrário, podem

¹¹ Com a Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, o governo de Brasil determinou o fechamento de fronteiras do Brasil com países vizinhos da América do Sul, em decorrência da pandemia de coronavírus. Consecutivamente e até junho de 2021, o fechamento se aplicou para a fronteira terrestre de Pacaraima, sem permitir nenhuma exceção para a entrada dos venezuelanos. Com a Portaria 655, de 23 de junho de 2021 (BRASIL, 2021b), 15 meses depois, aprovou a regularização migratória retroativa de todos os venezuelanos que entraram no Brasil de forma irregular, além de contemplar uma entrada mais flexível na fronteira terrestre, embora não com caráter de abertura total, permitindo a entrada no Brasil com motivos humanitários, sendo uma cota de 50 a 300 pessoas (dependendo da capacidade dos meios disponíveis) por dia para cumprir os protocolos de saúde e segurança relativos a Covid-19.

fazer parte da própria lógica do controle de fronteira -uma lógica de securitização- somando-se à implementação do controle.

Referências

ACNUR. AGENCIA DE LA ONU PARA LOS REFUGIADOS. **Tendencias globales desplazamiento forzado en 2018**. Ginebra, 2019. 39 p. Disponível em: <<https://www.acnur.org/5d09c37c4.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Global Trends Forced Displacement in 2020**. Ginebra, 2021. 72 p. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/flagship-reports/globaltrends/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ACNUR; OIM. AGENCIA DE LA ONU PARA LOS REFUGIADOS; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. Plataforma Regional de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela - R4V, 16 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.r4v.info/es>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BETTS, Alexander. State fragility, refugee status and survival migration. **Forced Migration Review**. Oxford, n. 43, p. 4-6, jul. 2013b. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/fragilestates/betts.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Survival Migration: A New Protection Framework. **Global Governance**. The Netherlands, v. 16, n. 3, p. 361-382, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29764952?read-ow=1&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define os mecanismos de implementação do Estatuto do Refugiado de 1951 e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 7 jul. 2019.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF, 25 maio 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 2 jul. 2019.

_____. Resolução Normativa Nº 126 de 3 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão

de residência temporária a nacional de país fronteiriço. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 mar. 2017b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Ministério de Estado da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e do Trabalho. Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. **Diário Oficial da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 2018a. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694>. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Refúgio em números 4**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. 46 p. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Refúgio em números 5**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. 76 p. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/Ref%C3%BAgio%20em%20n%C3%BAmeros/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS_5%C2%AA_EDI%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: dez. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 19, de 23 de março de 2021**. Brasília, DF, 19 de março de 2021a. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>>. Acesso em: 2 mai. 2021.

_____. **Refúgio em números 6**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021b. 62 p. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. **Seus direitos - migração e refúgio**. Web do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, não paginado, 2021c. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos>>. Acesso em: 5 jul. 2021.

BOURBEAU, P. Securitization. International in: **Encyclopedia of Social & Behavioral Science**, 2nd edition, Elsevier. London: University of Cambridge, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/4434993/Bourbeau_Philippe_Securitization_2015_International_Encyclopedia_of_Social_and_Behavioral_Science_2nd_edition>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CANO, Gabriela, *et al.* Éxodo venezolano, paradojas frente a la regularización: la situación de Colombia y Ecuador. Mexico, **Revista Común**. on-line, não paginado, 2021. Disponível em: <<https://revistacomun.com/blog/exodo-venezolano-paradojas-frente-a-la-regularizacion-la-situacion-de-colombia-y-ecuador/?fbclid=IwAR1vC3ZpboN2Pp97>>

TUv3klIN-9hGSZfwW9x3CKoWSUs6TZNBj2FVd23tdEQ>. Acesso em: 10 jul. 2021

CERIANI CERNADAS, Pablo. A linguagem como instrumento de política migratória. Sur- **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 13, n. 23, p. 97-112, 2016. <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/8-sur-23-portugues-pablo-ceriani-cernadas.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CHIARETTI, Daniel. Impactos da nova Lei de Migração na atividade jurisdicional. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Porto Alegre, RS, ano 5, n. 10, p. 289-331, 2018. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&%20id_pagina=1336>. Acesso em: 13 sep. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, São Paulo, n. 26, set. 2019/abr. 2020, p. 41-56, 2020.

CLIFFE, L; LUCKHAM R. Complex Political Emergencies and the State: Failure and the Fate of the State. **Third World Quarterly**, London, vol. 20, nº 1, pp. 27-50, 1999.

DOMENECH, Eduardo. Inmigración, anarquismo y deportación: la criminalización de los extranjeros “indeseables” en tiempos de las “grandes migraciones”. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília v. 23, n. 45, jul-dez, p. 169-196, 2015.

_____. Las políticas de migración en Sudamérica: elementos para el análisis crítico del control migratorio y fronterizo; Universidade Estadual do Norte Fluminense, **Terceiro Milênio**; 8; 1; 7-2017; 19-48. Disponível em: <<https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/58156>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

DOMENECH, Eduardo; DIAS, Gustavo. Regimes de fronteira e “ilegalidade” migrante na América Latina e Caribe. **Sociologias**, Porto Alegre, RS, v. 22, n. 55, p. 40-73, dez. 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/15174522-108928>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

FACUNDO NAVIA, Angela. **Êxodos, refúgios e exílios**. Colombianos no Sul e Sudeste do Brasil. Papeis Selvagens, Rio de Janeiro, 2017. 388 p.

FELDMAN-BIANCO, Bela. Apresentação: deslocamentos, desigualdades e violência do estado. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 20-24, jun 2015. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252015000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 jul. 2020.

HAMID, Sônia Cristina. **(Des) integrando refugiados**: os processos do reassentamento de palestinos no Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. 452 p.

HUMVENEZUELA. Informe de Seguimiento de la Emergencia Humanitaria Compleja- Marzo 2020. **Plataforma independiente desarrollada por la sociedad civil venezolana para el monitoreo, documentación y seguimiento de la Emergencia Humanitaria Compleja**. 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://humvenezuela.com/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ICMPD. INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Municípios de fronteira**: mobilidade transfronteiriça, migração, vulnerabilidades e inserção laboral. Viena (AT): União Europeia; Ministério da Justiça e Cidadania do Brasil, 2016, 304 p. (Projeto MT Brasil). Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/mtbrasil_act-1-3-14_relatorio_final.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

JARDIM, Denise F. **Imigrantes ou Refugiados**: Tecnologias de Controle e as Fronteiras. Paco Editorial, São Paulo, 2017. 256 p.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos Silva; ABRAHÃO, Bernardo. Migração pela Sobrevivência: o caso dos venezuelanos em Roraima. In: JUBILU, Liliana *et al.* **Migrantes Forçados**: conceitos e contextos. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 636-661.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos; BAENINGER Rosana. Mobilidade e controle pelas fronteiras amazônicas brasileiras. 12/2020, **44º Encontro Anual da ANPOCS**, v. 1, pp.1-18, São Paulo, SP, Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/anuario/2020/IFCH/DD/DD-0012.html>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos; JUBILUT, Liliana; PÉREZ, Militza. Proteção Humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migrações. In: **Nova Lei de Migração**: Os Três Primeiros Anos. André de Carvalho Ramos, *et al.* Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, 47-66 p. 2020 Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos Silva; OLIVEIRA, Márcia Maria de. Migrações, fronteiras e direitos na Amazônia. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 23, n. 44. p. 157-169, jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852015000100157&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 jul. 2019.

MENJIVAR, Cecilia. Liminal legality: salvadoran and guatemalan immigrants lives in the United States. **American Journal of Sociology**. Chicago, v. 111, n. 4, p. 999-1037, jan. 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/249177038_Limi>

nal_Legality_Salvadoran_and_Guatemalan_Immigrants'_Lives_in_the_United_States>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MUÑOZ, Tomás Milton. El camino hacia la formulación de una nueva política migratoria en Brasil. De la visión militar restrictiva a la apertura. Desafíos, Bogotá, Universidad del Rosario. v. 32, n. 1, ene-jun, p. 1-37, 2020. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/desa/v32n1/0124-4035-desa-32-01-1.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2020.

OBMIGRA. Observatório para as Migrações. **Relatório Anual OBMigra 2020**. Conselho Nacional de Imigração. Brasília. 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

RIBEIRO, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 34, n.1, p. 171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00171.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SALLES, Denise; GONÇALVES Fernanda. A atuação do estado brasileiro na proteção dos refugiados: a distância entre a legislação e a garantia dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, Joao Pessoa, v. 1, n. 2, p. 111-132, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/31039>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração**: ou os paradoxos da alteridade. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: EDUSP, 1998. 299 p.

Recebido em Junho de 2021
Aprovado em Setembro de 2021